

Protocolo : 21311-0/2011  
Interessado : Secretaria de Estado de Cultura  
Assunto : Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 039/2009 - DEFESA  
Relator : Conselheiro Domingos Neto

Senhora Subsecretária:

Trata o processo, de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC/MT) em decorrência da não prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 039/2009, recebido pelo Sr. Ademir Binotto.

Consta de fls.108/113-TCE o relatório técnico preliminar, que manifestou pela citação do Sr. Ademir Binotto para se manifestar sobre a omissão na prestação de contas do recurso recebido, no valor de R\$ 35.000,00.

O Conselheiro Relator determinou por meio do Ofício nº 1449/2011/TCE-MT/DN a citação do Sr. Ademir Binotto, para que se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias, fl.116-TCE; como o citado não se manifestou, determinou nova citação, desta vez via EDITAL, como se vê às fls. 119/120-TCE, também não obtendo êxito.

Assim, retornam os autos para emissão de relatório técnico conclusivo, como segue:

Da leitura do art. 13 da LC nº 269/07 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, extrai-se que a Tomada de Contas Especial será instaurada pela autoridade administrativa competente, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano,

quando não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos ou, ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resultem em prejuízo dano ao erário.

Como citado no relatório preliminar de fls.108/113-TCE, a Secretaria de Cultura do Estado – MT celebrou em 20/08/09, o Termo de Concessão de Auxílio nº039/2009 com o Sr. Ademir Binotto (ora proponente), cujo objeto foi a realização do Projeto Cultural Amélia, no valor de R\$ 35.000,00.

O proponente recebeu o recurso em 31/08/09, devendo prestar contas em 10/12/09, conforme dispõe a cláusula 6ª Termo de Concessão de Auxílio, o que não ocorreu até a presente data.

Constata-se que a apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano foi realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Cultura do Estado de Mato Grosso.

A omissão do proponente, Sr. Paulo Pires de Oliveira, em prestar contas do recurso recebido, contrariou o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.”

Outro dispositivo legal que não foi cumprido é a Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, que estabelece em seu artigo 30:

“Art. 30. O Órgão ou Entidade que receber recursos, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar ao Concedente a prestação de contas do total dos recursos recebidos, da respectiva contrapartida e da aplicação financeira, se for o caso.”

A não apresentação da prestação de contas do termo em comento, prejudicou a análise da presente, todavia, esta Corte de Contas já esgotou todos os meios disponíveis para solicitar do proponente a devida prestação de contas, não tendo o mesmo respondido a nenhum deles.

Do exposto, tendo sido respeitados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa previstos na Constituição Federal, para que o senhor Ademir Binotto para se manifestasse sobre a omissão no dever de prestar contas do recurso recebido, no valor de R\$ 35.000,00, equivalente a 1.094.09 UPF's/MT, conclui-se pela devolução integral ao erário, da quantia recebida pelo proponente.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE  
DAS ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS, em Cuiabá, 16 de outubro de 2012.

**Tania Cristina C. Lopes de Figueiredo**  
Técnico de Controle Público Externo